



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000852-14.2013.815.0151

Relator : Desembargador José Ricardo Porto

**Apelante : Adjefferson Kleber Vieira Diniz, João Vieira Neto e
Juscélio Nunes Maia**

Advogado : Johson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

Promotor : Osvaldo Lopes Barbosa

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO TENDO EM VISTA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Encontrando-se o processo devidamente instruído, com conjunto probatório documental suficiente para a formação do convencimento do Magistrado, não há que se falar em nulidades, tampouco em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- *“O art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto.” (STJ. AgRg no AREsp: 550962 MG 2014/0178295-1. Rel: Min. Herman Benjamin. J. em 21/10/2014)*

- *“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.” (Art. 131 do CPC/73)*

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPOSTA INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PREFEITOS (AGENTES POLÍTICOS). CHEFE DO EXECUTIVO MIRIM. SUBMISSÃO À LEI N° 8.429/92. ARESTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E

DA CORTE DA CIDADANIA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- “A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes.” (STF. AI 809338 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014)

- “O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos; nesse sentido, vide: Rcl 2790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 4/3/2010.” (STJ. REsp 1424418/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. EX-PREFEITO, EX-VICE-PREFEITO E EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS DEMANDADOS. NULIDADE DA SENTENÇA COM RELAÇÃO A ESSA PARTE. CHEFE DO EXECUTIVO MIRIM QUE CONSENTIU NA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AOS PAIS DO ENTÃO VICE-PREFEITO. LOCAÇÃO FRAUDULENTE DE VEÍCULOS. LESÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS NO CARGO DE MOTORISTA E DE VICE-PREFEITO AO MESMO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS NA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE ACORDO COM A GRAVIDADE DAS CONDUTAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Constatando-se que foi expedida uma carta precatória para citar o então Secretário de Finanças do Município, acerca da qual inexiste, nos autos, resposta aos termos desse ato, deve a sentença ser anulada com relação a esse promovido, a fim de que possa ser devidamente citado, e o processo siga seu regular procedimento.

- A Lei nº 8.429/92, nos arts. 9º, 10 e 11, define que os atos de improbidade administrativa abrangem os que geram enriquecimento ilícito do agente em detrimento da função pública, os dolosos ou culposos que causem dano ao erário e os que atentam contra princípios da administração.

- O elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, no caso do art. 10, todos da Lei 8.429/92.

- *“A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.” (STJ. AgRg no AREsp 535720 / ES. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. em 08/03/2016).*

- Constitui ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, a extração de valores dos cofres municipais relativos à locação fraudulenta de veículos, perpetrada pelo Prefeito Municipal.

- A percepção cumulativa de salário de vice-prefeito com o de motorista, com diversas diárias identificadas como indenização de viagens, além de 1/3 de férias e 13.º salário, constitui ilegalidade que causa prejuízo ao erário, além de constituir prática vedada pela Constituição Federal.

- No arbitramento das sanções previstas no *caput*, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, deve ser levado em consideração os termos do parágrafo único daquele dispositivo, que proclama: *“na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”*, bem como as particularidades da hipótese apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

O Ministério Público da Paraíba ajuizou Ação Civil Pública em desfavor de **Adjefferson Kleber Vieira Diniz, João Vieira Neto e Juscélio Nunes Maia** com o desiderato de reconhecer ilicitudes de atos realizados no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Inês/PB, consistente em desvio de recursos públicos efetuados pelos então Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário de Finanças, no período de 2009 e 2010.

Alega o Órgão Ministerial que Juscélio Nunes Maia (Secretário de Finanças), além de exercer a função de Secretário, prestava serviços de consultoria Contábil à Prefeitura, através da empresa Nunes e Oliveira LTDA (de propriedade do senhor José Nunes da Costa – tio do demandado), sendo remunerado nas duas atividades.

Já João Vieira Neto (ex-vice-prefeito) *“usava de terceiras pessoas, algumas delas, parentes próximos, aparecendo tais pessoas como proprietárias de imóveis – que na verdade lhes pertencia - para, burlando a lei, firmarem contratos de locação dos imóveis, e, remetendo, mensalmente, os valores ao João Vieira, portanto, de forma indireta, locava seus imóveis à Prefeitura Municipal.”* Além disso, *“também firmava através de terceiros contratos de locação de veículos mesmo tendo conhecimento de que ditas pessoas sequer possuíam veículos, articulando todo esquema no fulcro de se beneficiar do erário. Ainda, consignou-se que mesmo na condição de vice-prefeito, João Vieira acumulava o cargo de motorista, recebendo inclusive inúmeras diárias por isso.”* (fls. 04)

Finalmente, aduz que Adjefferson Kléber V. Diniz firmava locação de veículos com a Prefeitura para prestação de serviços com pessoas que sequer possuíam automóveis; ainda realizara *“vários contratos de locação de imóveis com “laranjas” do Ex-Vice-Prefeito.”* Também teria celebrado contratos de fachadas de locação de veículos cujo valor se convertia em benefício próprio, como os ocorridos em nome do senhor Vanderlúcio Fábio Vidal da Silva; omissão quanto a irregularidades nos contratos celebrados por intermédio do Ex-Vice-Prefeito e do então Secretário de finanças.”

Na sentença, o juiz julgou parcialmente procedente as pretensões iniciais para condenar os promovidos nas penas do art. 12, II e III da Lei n.º 8.429/92, impondo-lhes as seguintes sanções:

“a) ao réu Adjefferson Kleber Vieira Diniz, de ressarcimento do dano, no importe de R\$ 41.425,00 (quarenta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais), suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos, perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos e multa civil de trinta vezes o valor da última remuneração recebida enquanto Prefeito de Santa Inês/PB, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n.º 7.347/1985;

b) ao réu João Vieira Neto, de ressarcimento do dano, no importe de R\$ 18.151,66 (dezoito mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), acrescido dos valores recebidos a título de remuneração, 1/3 de férias, férias e 13º salários relativos ao cargo de motorista ilegalmente acumulado, durante os anos de 2009 e 2010, suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

c) ao réu Juscélio Nunes Maia, de ressarcimento do dano, no importe de R\$ 165.850,00 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais), suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos, perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos e multa civil de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n.º7.347/1985; e multa civil de R\$ 100.000,00.”

Não se conformando com o resultado, os promovidos manearam recurso apelatório, de fls. 775/818, levantando as preliminares de nulidade da sentença e do processo tendo em vista o julgamento antecipado da lide e a inadequação da via eleita; no mérito, inexistência de ato ímprobo e falta de razoabilidade e proporcionalidade na sanção aplicada.

Ao final, requerem o acolhimento das preliminares, extinguindo o processo sem julgamento de mérito ou declarando a nulidade do decreto sentencial, tendo em vista o julgamento antecipado da lide; no mérito, pugnam pelo provimento da irrisignação com a improcedência da ação ou, alternativamente, minoração das penalidades impostas.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 823/834.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Apelação, reformando a sentença recorrida no sentido de retirar a condenação de suspensão dos direitos políticos imposta aos apelantes, em respeito aos institutos da razoabilidade e proporcionalidade.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, antes de analisar o apelo, **esclareço que o *decisum* não deve subsistir com relação ao promovido Juscélio Nunes Maia, uma vez que este não foi citado.**

Verifica-se que, apesar de expedida Carta Precatória Cível, de fls. 616, com a finalidade de citar o promovido nominado no parágrafo anterior, não consta resposta aos termos desta.

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade e de comprometimento do devido processo legal, deve a sentença ser anulada com relação a esse demandado, para que este seja citado e o processo retorne o seu curso normal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ART. 214, § 1º DO ANTIGO CPC. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER PRIMEIRA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO CARACTERIZADO. NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETOU A REVELIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. STJ entende que o comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no § 1º do art. 214 do antigo código de processo civil, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré. 2. No caso dos autos, o réu não foi citado pessoalmente e seu advogado não possui poderes especiais para receber a primeira citação. Como não houve apresentação de defesa, caracterizou-se o prejuízo à parte ré e o comprometimento do devido processo legal. 3. Anulada a sentença que decretou a revelia do réu 4. Apelação provida. (TRF 1ª R.; AC 0004123-35.2008.4.01.3900; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Henrique Gouveia da Cunha; DJF1 13/07/2016)

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO TENDO EM VISTA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A preliminar de nulidade da sentença e do processo tendo em vista o julgamento antecipado da lide não merece prosperar, uma vez que o caderno processual encontra-se devidamente instruído, com conjunto probatório documental suficiente para formação do convencimento do Magistrado (procedimento administrativo nº 002/2011, que tramitou perante o Ministério Público Estadual).

Nesse sentido, trago à baila entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova oral impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.[...] 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp: 550962 MG 2014/0178295-1. Rel: Min. Herman Benjamin. J. em 21/10/2014).

No mesmo caminho:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. NULIDADE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. *A produção de provas em audiência de instrução mostra-se desnecessária ao esclarecimento dos fatos que envolvem a ação, porquanto a prova documental, especialmente os extratos fornecidos pelo banco do Brasil é que comprovarão ou não os fatos imputados aos réus. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Nulidade do inquérito civil inexistente. Ainda que houvesse nulidade no procedimento inquisitorial, esta não contaminaria a ação de improbidade administrativa, na qual foram exercidos amplamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Mérito. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Caracterização de dano ao erário. Vasto conjunto probatório. Pedido julgado procedente. Condenação ao ressarcimento do dano causado. Multa civil. Proibição de contratar com o poder público. Sentença mantida. Desprovemento ao apelo. Estando suficientemente comprovado que o agente público locupletou-se de recursos públicos, valores estes destinados ao pagamento de servidores públicos, mediante a utilização de folha de pagamento fraudulenta, resta caracterizada a conduta ímproba descrita no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92. Não observando os deveres de honestidade, lealdade às instituições e legalidade, em afronta, ensejando a condenação por ato de improbidade administrativa. (TJPB; APL 0000985-03.2009.815.0311; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 12/04/2016; Pág. 12)*

A Procuradoria de Justiça também comunga desse mesmo posicionamento, senão vejamos trecho extraído da peça ministerial:

“No que concerne ao julgamento antecipado da lide, entendemos que não há qualquer nulidade, nem ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, sendo dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder. ...” (fls. 842 v/843).

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Os apelantes defendem a inadequação da via eleita, sob a alegação de que a Lei nº 8.429/1992 é inaplicável aos agentes políticos (no caso, em relação aos Prefeitos), pois já se emprega a Lei nº 1.079/50.

Analisando a Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92, infere-se que ela se aplica aos agentes políticos, pois foi bem abrangente quando especificou que recairia contra qualquer agente público, seja ele ocupante de cargo, função, mandato, emprego ou mesmo os que transitoriamente exerçam alguma atividade pública, ainda que sem remuneração e por qualquer meio de investidura, atingindo, inclusive, o particular que favorece ou participa do ato de improbidade.

Dessa forma, basta a simples leitura de seus dispositivos para se perceber que a citada legislação engloba todos os agentes públicos, senão veja-se:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem

remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal tratou do assunto nos seguintes termos:

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento implícito. Impossibilidade. Alegada existência de ofensa direta a normas constitucionais, a permitir o conhecimento do recurso. Decisão atacada que apreciou adequada e exaustivamente as questões em debate nos autos. Eventuais ofensas concernentes ao plano infraconstitucional. Precedentes. 1. Não admite a Corte a existência de prequestionamento implícito. Se a análise das alegadas violações às normas constitucionais em que fundamentado o recurso extraordinário depende, para sua verificação, da apreciação de normas infraconstitucionais e dos fatos em debate nos autos, tal como aqui ocorre, cuida-se de ofensa meramente reflexa, de insuscetível constatação, em recurso extraordinário. 2. A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes. 3. A análise da legalidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário não implica a violação do princípio da separação de poderes, sendo certo que a apreciação de contas de detentor de mandato eletivo pelo órgão do Poder Legislativo competente não impede o ajuizamento de ação civil pública com vistas ao ressarcimento de danos eventualmente decorrentes desses mesmos fatos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (STF- AI 809338 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014) Grifei.

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS SEM EMPENHO E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM O REGULAR PROCEDIMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N.

8.429/1992. SANÇÕES APLICADAS COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos; nesse sentido, vide: Rcl 2790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 4/3/2010.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, as sanções por atos de improbidade, conforme o caso, devem levar em consideração a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido pelo agente e a gravidade do fato.

3. No caso, a conduta descrita pelo acórdão recorrido denota que o réu menospreza os princípios constitucionais aos quais deve obediência no exercício do múnus público que lhe foi outorgado, demonstrando não ter a moralidade necessária àqueles que devem ocupar ou permanecer em cargos públicos.

4. Nesse contexto, a pena de suspensão dos direitos políticos não se mostra desproporcional, mas, ao contrário, necessária, porquanto, além de efetivamente obstar que o agente político possa voltar à prática de atos de improbidade em eventual caso de tentativa de reeleição, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, cumpre importante finalidade pedagógica, mormente diante do fato de a sociedade não aceitar agentes políticos que não observam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições a que servem.

Recurso especial improvido.” (STJ- REsp 1424418/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) Grifei.

Esta Corte não destoa desse raciocínio:

“APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA AGENTES POLÍTICOS. PACÍFICA POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VALOR MÓDICO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. DIFERENCIAÇÃO DE ILEGALIDADE POR MERA IRREGULARIDADE DAS PENAS DE IMPROBIDADE.

INOCORRÊNCIA DE DOLO, CULPA GRAVE, DESONESTIDADE OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DOS APELOS DOS PROMOVIDOS. A improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. (resp 1416313/mt, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, julgado em 26/11/2013, dje 12/12/2013).” (TJPB; APL 0000018-85.2009.815.0301; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/11/2014; Pág. 21) Grifei.

A Procuradoria de Justiça também opinou nessa direção, *in verbis*:

“Merece ser rechaçado o argumento de impossibilidade de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos.

Isso porque, em 2010 a questão da inconstitucionalidade formal da Lei n.º 8.429/92 já foi objeto de análise pelo Pretório Excelso, que julgou improcedente a ADI n.º 2182-6, posterior à Reclamação n.º 2.138/DF. Sobre o assunto, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA(...) Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente” (Supremo Tribunal Federal STF, Adin. N.º 2.182-DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 12/05/2010, com destaque nosso).

Ademais, relevante ressaltar que a Lei n.º 1.079/50 dispõe acerca de crimes de responsabilidade a qual estão submetidos os agentes políticos, enquanto a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) versa sobre sanções em decorrência de infrações administrativas praticadas por agentes públicos, inclusive, políticas, tendo natureza civil e não penal.

Assim, não há de se pensar que, por estarem submetidos ao supracitado diploma, estariam os agentes políticos isentos de serem responsabilizados pela Lei n.º 8.429/92, tendo em vista, repita-se, que esta possui natureza civil, enquanto a norma acima citada trata expressamente sobre os crimes de responsabilidade dos agentes políticos.” (fls. 843v/844)

Por esses motivos, rechaço a preambular de inadequação da via eleita.

MÉRITO

No mérito, os apelantes afirmam que foram condenados pela suposta prática de ato de improbidade capitulado no art. 10, *caput*, incisos I e XII e art. 11, *caput*, da Lei Federal n.º 8.429/92, consistente em eventual fraude a licitude de processos licitatórios e liberação de verbas públicas sem a devida observância das normas pertinentes.

Contudo, infere-se dos autos que a inicial vem instruída pelo Procedimento Administrativo Preparatório, para apuração de existência de desvio do dinheiro público no âmbito da administração municipal de Santa Inês/PB.

Os recorrentes defendem que é impossível a condenação nas árduas sanções previstas pelo art. 10 da Lei de Improbidade, pautada em suposições, sem a demonstração do dano ao erário e de dolo.

A Lei nº 8.429/92, nos arts. 9º, 10 e 11, define que os atos de improbidade administrativa abrangem aqueles que geram enriquecimento ilícito do agente em detrimento da função pública, os **dolosos ou culposos** que causem dano ao erário e os que atentam contra os princípios da administração, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º

desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência(...)”.

Portanto, o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo (genérico ou específico), para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, no art. 10, todos da Lei 8.429/92.

Nesse mesmo norte, colaciono recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

2. Se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, na moldura delineada na legislação de regência, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no AREsp 535720 / ES. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. em 08/03/2016). Grifei.

Na hipótese, as condutas perpetradas pelo ex-Prefeito e pelo ex-Vice-Prefeito do Município de Santa Inês restaram comprovadas.

Com efeito, o ex-Prefeito tinha ciência da locação, pelo Município, de imóveis pertencentes ao Ex-vice-prefeito e que estariam em nome de familiares deste, sendo a renda

revertida em benefício do vice-prefeito, bem como da locação de veículos sem a disponibilização do serviço.

Sobre essa questão, seguem trechos extraídos do termo de declaração prestado às fls. 164 e 165, *in verbis*:

“Que quanto a locação dos prédios, tem a dizer o seguinte, que existem três prédios locados à Prefeitura que são em nome de familiares do vice-Prefeito, tais como o pai e a mãe a sra. Ana Leite Vieira, um deles funcionava uma garagem da prefeitura, outro, onde funcionava uma biblioteca virtual e um terceiro, onde funcionava a residência dos médicos; Que os prédios foram locados durante todo o tempo da administração.(...)”

“Que na verdade Vanderlúcia Fábica Vidal da Silva e Vanderlúcio Fábio Vidal da Silva, se trata de uma única pessoa, mesmo que nos empenhos demonstrem CPF'S diferentes; que na verdade Vanderlúcio possui uma F-4000 e um Fiat, ambos locados a Prefeitura durante a sua gestão, bem assim, um Jeep, usado na limpeza, portanto, sendo inverídica a informação de que o mesmo não possuía veículo e que o dinheiro seria para pagamento de dívida de campanha; que não tem o que dizer sobre a denúncia de que o seu vice-prefeito, João Vieira Neto, nos anos de 2009/2010 teria cumulado o cargo com o de motorista, inclusive recebendo diárias pela função.” (fls. 164)

Embora Adjefferson Kléber V. Diniz tenha dito que a Prefeitura locou vários veículos pertencentes à Vanderlúcio, este, ao ser ouvido (fls. 192), declara ter disponibilizado apenas um veículo à edibilidade, senão vejamos:

“Que além do veículo F-4000, no ano de 2010, o declarante não tinha outro veículo locado à Prefeitura de Santa Inês; que já possuiu um veículo S-10, só que nunca fez qualquer contrato de locação com a Prefeitura; que também já possuiu um Jeep, só que era em nome de seu pai, mas também nunca o locou a Prefeitura; que também já possuiu um veículo Palio, todavia, nunca o locou à Prefeitura de Santa Inês; que com relação ao carro pipa, já teve contrato de locação, mas que usava o veículo F-4000; (...)”

Assim, conclui-se que o **ex-prefeito Adjefferson Kléber Vieira Diniz** realizara contratos de locações de veículos sem a comprovação das referidas disponibilidade dos automóveis pelo contratado, conforme ponderou a Procuradoria de Justiça, *in verbis*:

“Extrai-se dos autos às fls. 249/263, através das ordens de pagamento em favor do sr. Vanderlúcio Fábio, que o

primeiro promovido, Adjefferson Kléber Vieira Diniz, teria realizado locações de veículos, no valor de R\$ 41.425,00 (quarenta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais), sem que houvesse a comprovação das referidas contratações, bem como a disponibilidade dos automóveis pelo contratado.”

Por essas razões, resta comprovado a prática de ato de improbidade administrativa perpetrado pelo ex-Prefeito.

Por outro lado, também restou provado que o ex-vice-prefeito, além de receber o salário do cargo, recebeu também, durante os anos de 2009/2010, os salários, vantagens e verbas referentes ao cargo de motorista, conforme documentos de fls. 47/51 e 199/229.

Destarte, correta a sentença ao asseverar, às fls. 763, que: *“João Vieira Neto recebeu indevidamente todos os salários dos anos de 2009/2010 relativos ao cargo de motorista, o 1/3 de férias, férias e 13º salário, além de R\$ 18.151,66 (dezoito mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) relativos ao pagamento de diárias, valores estes todos que devem ser ressarcidos aos cofres municipais.”*

Outrossim, restou incontroverso a locação de imóveis que pertenciam a parentes do promovido à edilidade.

Esses fatos são confirmados pelo próprio demandado (fls. 167/168), vejamos:

“(…) que quando foi vice-prefeito já era funcionário da Prefeitura, não tendo deixado o cargo de motorista, tendo inclusive, recebido diárias pelas viagens que fez; que mostrado ao depoente os empenhos de fls. 16-17, o mesmo o fez na condição de motorista, mesmo já sendo vice-Prefeito; que também fez outras viagens na condição de vice-Prefeito, onde também recebeu diárias neste sentido; (...) que logo no início da administração foram locados dois imóveis de propriedade de familiares seus, em especial, seu pai e sua mãe; que o imóvel onde passou a funcionar a garagem da prefeitura pertencia a sua genitora Ana Leite Vieira, e o imóvel onde funcionava a biblioteca virtual, pertencia ao seu pai de nome Antônio Vieira Sobrinho; Que também o imóvel que funcionava a residência dos médicos também pertencia a sua genitora(...) que não tinha conhecimento de qualquer proibição legal quanto as locações feitas pelos seus genitores (...)”.

Inobstante essa prática, comungo do entendimento do magistrado *a quo*, ao aduzir:

“(...) os imóveis foram locados e utilizados em benefício do município, não havendo demonstração de que não se prestavam à utilização ou mesmo que o réu tenha dado destinação escusa aos imóveis. O que se vê é o ferimento aos princípios norteadores da atividade administrativa pública, não sendo possível aferir precisamente a experimentação de dano pela municipalidade.” (fls. 763/764)

Assim, evidente a configuração de atos de improbidade administrativa pelo ex-vice-prefeito João Vieira Neto.

Quanto ao pedido alternativo, de minoração da sanção aplicada, tenho que o recurso merece parcial provimento.

O art. 12 da Lei 8.429/92 prevê as penalidades pelo cometimento de ato de improbidade administrativa. Senão vejamos:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”.

Impende trazer, também, a posição da Colenda Corte Cidadã sobre a cominação das penas nos casos de improbidade administrativa:

“Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação, de acordo com fatos e provas abstraídos dos autos, o que não pode ser feito em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ” (2ª Turma; REsp n.658389 / MG; Min. Eliana Calmon; J. Em 26/06/2007).

“- Ora, a Lei n. 8.429/92 - LIA, em seu art. 12, arrola diversas sanções concomitantemente aplicáveis ao ressarcimento (não sendo este, frise-se, verdadeiramente uma sanção) e são elas que têm o objetivo de verdadeiramente reprimir a conduta ímproba e evitar o cometimento de novas infrações. Somente elas estão sujeitas a considerações outras que não a própria extensão do dano.

- O ressarcimento é apenas uma medida ética e economicamente defluente do ato que macula a saúde do erário; as outras demais sanções é que podem levar em conta, e.g., a gravidade da conduta ou a forma como o ato ímprobo foi cometido, além da própria extensão do dano. Vale dizer: o ressarcimento é providência de caráter rígido, i.e., sempre se impõe e sua extensão é exatamente a mesma do prejuízo ao patrimônio público.

- A perda da função pública, a sanção política, a multa civil e a proibição de contratar com a Administração Pública e de receber benefícios do Poder Público, ao contrário, têm caráter elástico, ou seja, são providências que podem ou não ser aplicadas e, caso o sejam, são dadas à mensuração - conforme, exemplificativamente, à magnitude do dano, à gravidade da conduta e/ou a forma de cometimento do ato - nestes casos, tudo por conta do p. ún. do art. 12 da Lei n. 8.429/92. A bem da verdade, existe uma única exceção a essa elasticidade das sanções da LIA: é que pelo menos uma delas deve vir ao lado do dever de ressarcimento. Retornar-se-á mais adiante ao ponto” (2ª Turma; REsp 622234 / SP; Min. Mauro Campbell Marques; J. em 01/10/2009).

Ora, no arbitramento da sanção devem ser levados em consideração os termos do parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92, que proclama:”*na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.*”, bem como as particularidades do caso em tela.

No caso concreto, **concebo que a pena fixada pelo magistrado de primeiro grau merece ser reduzida.**

O STJ é pacífico sobre a possibilidade de redução das penalidades quando as mesmas foram fixadas em desproporcionalidade com o ato cometido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGENTES POLÍTICOS. SUBMISSÃO À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ART. 11 DA LEI 8.429/92. EXIGÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. SÚMULA 83/STJ. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os agentes políticos submetem-se às normas da Lei 8.429/92. Nesse sentido: STJ, REsp 1.414.757/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 692.292/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2015.

III. Segundo consta do acórdão recorrido - que condenou o ora agravante nas sanções por ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 -, "no que pertine ao inciso VI, nota-se que o demandado deixou de prestar contas quando era obrigado a fazê-lo, pois o dispositivo não reza apenas a expressão 'deixar de prestar contas', mas acrescenta o 'quando esteja obrigado a fazê-lo', in casu ele estava obrigado a prestar contas até o dia 30 do mês subsequente, nos termos do art. 42, da Constituição Estadual, e não o fez, nem sequer justificou tal conduta". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico" (STJ, REsp 1.569.324/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016), o que restou demonstrado, in casu.

V. Quanto à alegada contrariedade ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, "a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da

leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente" (AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe de 22/05/2014). Não há falar, no caso, em inobservância dos princípios da razoabilidade e da desproporcionalidade, na dosimetria penal, pois, além de aplicada, ao ora agravante, apenas a sanção de multa, equivalente a seis vezes o valor da remuneração percebida pelo réu, quando Prefeito, corresponde a pena aos fatos praticados pelo réu, à luz do art. 12, III, da Lei 8.429/92.

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1535688/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E PROVIMENTO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA DE DIREITO SANCIONADOR, NA QUAL É POSSÍVEL A REVISÃO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, QUANDO EVIDENTE A SUA DESPROPORCIONALIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. CORRETA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NA ORIGEM. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Apesar de não ter havido pedido expresso para redução da multa civil, em sede de Apelação e, a despeito da regra de correlação ou congruência da decisão, prevista nos arts. 128 e 460 do CPC, pela qual o Juiz está restrito aos elementos objetivos da demanda, entende-se que, em tratando-se de matéria de Direito Sancionador, e revelando-se patente o excesso ou a desproporcionalidade da sanção aplicada, pode o Tribunal reduzi-la, ainda que não tenha sido alvo de impugnação recursal.

2. Na hipótese em apreço, entendeu o Tribunal de origem que a multa civil aplicada no máximo permitido (duas vezes o valor do dano) revelou-se excessiva, reduzindo-a, de ofício, para o valor equivalente à condenação de ressarcimento do dano. A alteração dessa conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório da demanda, o que encontra óbice, no presente caso concreto, na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial de RICARDO LIMA ESPÍNDOLA e ao Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO.

(REsp 1293624/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENAS FIXADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MULTA CIVIL ARBITRADA EM 100 (CEM) VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 8 (OITO) ANOS. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL PARA 5 (CINCO) VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para reduzir pena de multa civil e excluir pena de suspensão de direitos políticos imposta a prefeito, pela prática de improbidade administrativa decorrente de cessão de área pública para estacionamento particular.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, bem como a multa civil correspondente a 100 (cem) vezes o valor da última remuneração percebida enquanto no cargo. Nesse ponto, o acórdão recorrido merece revisão, pois a multa civil em tal patamar refoge à razoabilidade e a proporcionalidade em relação ao fato cometido, qual seja, irregular cessão de área pública. Redução da multa civil para 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 21.836/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 16/05/2013)

Considerando as condutas realizadas pelos promovidos, bem como em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com o entendimento da Procuradoria de Justiça, tenho que a pena de suspensão dos direitos políticos imposta aos apelantes deve ser retirada da condenação.

Quanto à penalidade de multa civil aplicada em trinta vezes o montante da última remuneração percebida pelo suplicante no exercício do cargo de Prefeito, entendo ter havido desrespeito aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao ato de improbidade administrativa imputado ao chefe do executivo mirim, devendo ser minorada.

Assim, aos apelantes devem ser impostas as seguintes sanções:

1) **Adjefferson Kléber Vieira Diniz:** ressarcimento do dano, no importe de R\$ 41.425,00 (quarenta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais), perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos e multa civil de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração recebida enquanto Prefeito de Santa Inês/PB, a ser revertida para o que se refere o art. 13 d Lei n.º 7.347/1985;

2) **João Vieira Neto:** ressarcimento do dano no importe de R\$ 18.151,66 (dezoito mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), acrescido dos valores

recebidos a título de remuneração, 1/3 de férias, férias e 13º salários relativos ao cargo de motorista ilegalmente acumulado, durante os anos de 2009 e 2010; perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO, para decretar a nulidade da sentença em relação a Juscélio Nunes Maia, para que seja regularmente citado, bem como para excluir da condenação as penalidades de suspensão dos direitos políticos quanto aos demais apelantes (Adjefferson Kléber Vieira Diniz e João Vieira Neto) e reduzir a multa civil imposta a Adjefferson Kléber V. Diniz, para 10 (dez) vezes o valor da última remuneração recebida no cargo de Prefeito, mantendo os demais termos do julgamento de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J07/J04